DATA:11/03/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal no Município de Quedas do Iguaçu, altera a Lei Municipal n°39/96, de 29 de novembro de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou com a emenda do vereador Rodolfo Revers e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.. 1º–O Serviço de Inspeção Municipal, SIM/POA, criado pela Lei Municipal nº 39/1996, terá por objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Quedas do Iguaçu e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica.

Parágrafo Único – A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercido por profissional da área Médico Veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Quedas do Iguaçu.

Art.. 2º—Ao Serviço de Inspeção Municipal — Produtos de Origem Animal (SIM/POA) compete:

- I Regulamentar e normatizar:
- a) A implementação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;
- b) O transporte de produtos de origem animal "in natura" ou já industrializados e/ ou beneficiados;
- c) A embalagem e a rotulagem de Produtos de Origem Animal.
- II A execução da inspeção sanitária de Produtos de Origem Animal.
- III Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos Produtos de Origem Animal.
- IV Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.
- V Colaborar com as entidades envolvidas na execução das atividades de inspeção

- rt. 3º-Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:
- A) Animais destinados a matança, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e derivados, aves e coelhos
- B) Produtos Cárneos e seus derivados
- C) O pescado e seus derivados.
- D) O leite e seus derivados.
- E) O ovo e seus derivados.
- F) O mel e entreposto e seus derivados.

Parágrafo Único- Nenhum estabelecimento que se enquadro nos termos do Art.. 2º poderá funcionar no município de Quedas do Iguaçu sem que esteja devidamente registrado no SIM/POA.

Art.. 4º-É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art..5º —O Serviço de Inspeção Municipal — Produtos de Origem Animal (SIM/POA) será orientado pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, que poderão ser alterados pelo Sistema de Inspeção Municipal, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar.

Art. 6º—Para fins desta lei, fica definido como empreendimento de pequeno porte aquele que cumpra simultaneamente aos seguintes requisitos:

I – utilize mão de obra predominantemente de sua própria família;

II – a área útil construída do estabelecimento destinada ao processamento de até 250 m²
 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – o volume para processamento não exceda a:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos) ovos de galinha ou 18.000 (dezoito mil) ovos de codorna por dia;
- b) 144 (cento e quarenta e quatro) toneladas de mel por ano;
- c) animais abatidos mensalmente; (suínos 120, bovinos 200, aves 400, ovinos 120)
- d) 2.000 (dois mil) litros de leite por dia;
- e) 1000 (um mil) quilos de produtos cárneos por dia.
- f) pescados: 500 (quinhentos) Kg por dia.

Art. 7º—A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter permanente ou periódico, segundo a necessidade do serviço.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, Câmara Técnica do SIM/POA, ligada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR composto pelos seguintes membros; l—o médico veterinário coordenador do Sistema de Inspeção Municipal SIM/POA como Presidente;

II-o Secretário da Agricultura em Vigência;

III- um representante de entidade de ATER – Assistência Técnica e Extensão Rural;

IV-um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de vigilância sanitária

no serviço público municipal de Quedas do Iguaçu;

V- um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) por empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal — SIM/POA.

Parágrafo Único – São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o caput deste artigo:

a) Auxiliar o serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na
elaboração das normas e regulamentos;

b) Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados a obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

c) Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem

de produtos de origem animal;

d) Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º–A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal

(SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras

entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na

elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 - Ficam sujeitos ao cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta

Lei, todas as pessoas físicas ou jurídicas que produzam matéria-prima, industrializem,

processem, beneficiem, manipulem, distribuam e comercializem produtos de origem

animal que estejam submetidos à fiscalização municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As pessoas acima referidas, que não se enquadrem como pequeno porte

definido no art. 6º, deverão manter em seus quadros um profissional responsável técnico

pela sanidade, validade e procedência.

Parágrafo Segundo: Todos os segmentos da agroindústria afetados por esta Lei, mesmo

os de pequeno porte definidos no art. 6º, devem ter um responsável técnico, sendo

permitido que o contratem de maneira coletiva, em cooperativa, associação ou outra

modalidade.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Quedas do Iguaçu-PR, 11 de março de 2022.

ELCIO JAIME DA LUZ - Prefeito Municipal